



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 15.090, de 07 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

.....

XXXVII – Pecuária Intensiva: sistema de produção animal caracterizado pelo confinamento total ou parcial dos animais, com alta densidade populacional, manejo alimentar baseado predominantemente em rações concentradas e uso predominante de insumos externos, incluindo medicamentos veterinários, fertilizantes e aditivos, visando maximizar o ganho de peso ou a produção em curto prazo;

XXXVIII – Pecuária Semi-intensiva: sistema de produção animal em que os animais têm acesso a pastagens ou áreas abertas por parte do ciclo produtivo, combinando suplementação alimentar e manejo intermediário de insumos externos;

XXXIX – Pecuária Extensiva: sistema de produção animal baseado predominantemente no pastejo direto em áreas abertas, com baixa densidade populacional e mínima suplementação alimentar, caracterizando-se pelo uso extensivo da terra e menor nível de insumos externos;

XL – Porte da criação pecuária, para fins desta Lei:

a) Pequeno porte: criações de espécies de pequeno porte, compreendendo avicultura, apicultura, piscicultura, cunicultura e outras atividades análogas;



LexEdit
* C D 2 5 2 2 3 4 3 1 7 6 0 *

b) Médio porte: criações de espécies de médio porte, compreendendo suinocultura, caprinocultura, ovinocultura e outras atividades análogas;

c) Grande porte: criações de espécies de grande porte, compreendendo bovinocultura, bubalinocultura, equinocultura, criação de asininos e muares, bem como outras atividades análogas.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de definições padronizadas para sistemas de produção pecuária na Lei nº 15.090/2025 compromete a aplicação uniforme das regras de licenciamento ambiental. A diferenciação entre pecuária intensiva, semi-intensiva e extensiva é reconhecida por órgãos técnicos como a **Embrapa** e pelo **Manual de Procedimentos de Licenciamento Ambiental de Atividades Agropecuárias do IBAMA (2012)**, sendo fundamental para avaliar o potencial poluidor de cada sistema.

A classificação por tipo de animal alinha-se aos critérios técnicos já presentes no **Decreto nº 59.566/1966** e na **IN INCRA nº 5/1973**, garantindo clareza para a fiscalização e coerência com políticas agrícolas.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Célio Studart
(PSD - CE)**

